

**ATUALIZAÇÕES – ABRIL 2022 – LEGISLAÇÃO DE DIREITO  
ADMINISTRATIVO – COLEÇÃO MAXILETRA – 16ªED**

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>LEG DIR ADM - MAXILETRA</b>	Constituição Federal	Inserir redação	

**Art. 17. ...**

...

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

► §§ 7º e 8º acrescidos pela EC nº 117, de 5-4-2022.

...

**Art. 21. ...**

...

XXIII – ...

...

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos;

► Alíneas b e c com a redação dada pela EC nº 118, de 28-4-2022.

► ...

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>LEG DIR ADM - MAXILETRA</b>	ADCT	Inserir redação	

**Art. 118. ...**

► ...

**Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

► Art. 35, III, da CF.

► Art. 2º da EC nº 119, de 27-4-2022, que altera este ADCT para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da CF.

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

► Art. 119 acrescido pela EC nº 119, de 27-4-2022.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>LEG DIR ADM - MAXILETRA</b>	Lei nº 9.478/1997	Inserir redação	

**Art. 81. ...**

**Art. 81-B.** As contratadas para exploração e produção de petróleo e gás natural poderão aplicar recursos para promover a atividade de desmonte ou de destruição como sucata dos veículos pesados em fim de vida útil.

§ 1º Os recursos aplicados na forma do *caput* serão considerados no cálculo de adimplemento de obrigações contratuais de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação referentes a:

I – obrigações relativas aos anos de 2022 a 2027; e

II – obrigações ainda não adimplidas relativas a períodos anteriores ao ano de 2022.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disciplinará a utilização dos recursos destinados a pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o *caput*.

► Art. 81-B acrescido pela MP nº 1.112, de 31-3-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

► Mantivemos a numeração deste artigo conforme publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria art. 81-A.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
<b>LEG DIR ADM - MAXILETRA</b>	Dec. nº 8.945/2016	Alterar/inserir redação	

### SEÇÃO III

#### DO COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO

**Art. 21.** A empresa estatal contará com o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, cujos membros serão nomeados pelo Conselho de Administração, com as seguintes competências:

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 11.048, de 18-4-2022.

I – opinar de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores e de Conselheiros Fiscais sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições, nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 13.303, de 2016;

II – opinar de modo a auxiliar os membros do Conselho de Administração na eleição de diretores e de membros do Comitê de Auditoria Estatutário sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições, nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 13.303, de 2016;

► Incisos I e II com a redação dada pelo Dec. nº 11.048, de 18-4-2022.

III – verificar a conformidade do processo de avaliação e dos treinamentos aplicados aos administradores e aos Conselheiros Fiscais;

IV – auxiliar o Conselho de Administração na elaboração e no acompanhamento do plano de sucessão, não vinculante, de administradores; e

V – auxiliar o Conselho de Administração na avaliação das propostas relativas à política de pessoal e no seu acompanhamento.

► Incisos III a V acrescidos pelo Dec. nº 11.048, de 18-4-2022.

§ 1º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deliberará por maioria de votos, com registro em ata.

§ 2º A ata será lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive das dissidências e dos protestos, e observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Lei nº 12.527, de 2011.

§ 3º O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração será constituído por membros do Conselho de Administração ou de outros comitês de assessoramento, sem remuneração adicional, ou por membros externos, hipótese em que a remuneração será definida em assembleia-geral.

► §§ 1º a 3º com a redação dada pelo Dec. nº 11.048, de 18-4-2022.

§ 4º A manifestação do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração será encaminhada ao Conselho de Administração, que deverá incluir, na proposta da administração para a realização da assembleia-geral que tenha na ordem do dia a eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal, sua manifestação acerca do enquadramento dos indicados aos requisitos e às vedações legais, regulamentares e estatutários à luz da autodeclaração e dos documentos apresentados pelo indicado e da manifestação do Comitê.

► § 4º acrescido pelo Dec. nº 11.048, de 18-4-2022.

...

## **Art. 22. ...**

...

§ 1º O formulário padronizado será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Economia.

► § 1º com a redação dada pelo Dec. nº 11.048, de 18-4-2022.

...

§ 4º As indicações dos acionistas minoritários e dos empregados também deverão ser feitas por meio do formulário padronizado disponibilizado pelo Ministério da Economia e, caso não sejam submetidas previamente ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, serão verificadas pela secretaria da assembleia ou pelo Conselho de Administração, com o auxílio do referido Comitê, no momento da eleição.

► § 4º com a redação dada pelo Dec. nº 11.048, de 18-4-2022.

§ 5º As indicações dos empregados observarão o seguinte:

I – caberá ao Diretor-Presidente da empresa estatal, nos termos do disposto na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, proclamar o resultado das eleições internas e encaminhar a matéria ao Conselho de Administração;

II – caberá ao Presidente do Conselho de Administração, ouvidos o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração e o Conselho de Administração, decidir pela homologação do resultado e comunicar ao acionista controlador; e

III – caberá ao acionista controlador a aprovação formal do nome indicado pelos empregados, em assembleia-geral, vinculado o seu voto à manifestação do Conselho de Administração acerca do preenchimento dos requisitos e da ausência de vedações para a respectiva eleição.

► § 5º com a redação dada pelo Dec. nº 11.048, de 18-4-2022.

...

**Art. 39. ...**

...

§ 5º Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário deverão, obrigatoriamente:

► *Caput* do § 5º com a redação dada pelo Dec. nº 11.048, de 18-4-2022.

I – ter conhecimento e experiência profissional em auditoria ou em contabilidade societária;

II – atender ao disposto nos incisos I a III do *caput* do art. 28;

III – ter residência no Brasil; e

IV – comprovar uma das experiências abaixo:

a) ter sido, por três anos, diretor estatutário ou membro de Conselho de Administração, de Conselho Fiscal ou de Comitê de Auditoria Estatutário de empresa de porte semelhante ou maior que o da empresa estatal a que concorrer;

b) ter sido, por cinco anos, sócio ou diretor de empresa de auditoria independente registrada na CVM; ou

c) ter ocupado, por dez anos, cargo gerencial em área relacionada às atribuições do Comitê de Auditoria Estatutário.

► Incisos I a IV acrescidos pelo Dec. nº 11.048, de 18-4-2022.

...

§ 12. O Conselho de Administração publicará, no sítio eletrônico da empresa, informações acerca do processo de seleção de membros para compor o Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 13. As empresas estatais disponibilizarão, em seus sítios eletrônicos, os currículos dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário em exercício.

► §§ 12 e 13 acrescidos pelo Dec. nº 11.048, de 18-4-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG DIR ADM - MAXILETRA	Lei nº 13.869/2019  (Lei do Abuso de Autoridade)	Inserir redação	

**Art. 15. ...**

...

II – ...

► ...

► ...

**Violência Institucional**

**Art. 15-A.** Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I – a situação de violência; ou

II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

► Art. 15-A acrescido pela Lei nº 14.321, de 31-3-2022.

**Art. 16. ...**

...